



CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente, preferencialmente, de usinas de fontes renováveis que não tenham entrado em operação até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, foi adotada, com força de lei, pelo Presidente da República visando modernizar o arcabouço legal das Zonas de Processamento de



* CD251542360700*

Exportação (ZPEs) brasileiras, posicionando o Brasil como um polo de competitividade e sustentabilidade no cenário global, especialmente diante da crescente demanda por serviços e para fomentar a sustentabilidade e a transição energética, conforme detalhado em sua exposição de motivos.

Ocorre que, conforme apontado em relatório da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) em abril de 2024, intitulado “O papel do Setor de Petróleo e Gás Natural na Transição Energética”, do próprio Governo Federal, o equilíbrio entre a garantia de acesso à energia de qualidade, segura, acessível, inclusiva e ambientalmente responsável deve respeitar as metas climáticas globais e contextualizá-las às realidades socioeconômicas e ambientais de cada nação.

Trata-se de um processo complexo, que exige equilíbrio na forma de ofertar e utilizar energia, de modo a preservar a segurança energética, frente ao crescimento da demanda esperada com a eletrificação da mobilidade e com a implantação de data centers e de plantas de hidrogênio, entre outras mudanças que devem ocorrer no Brasil no médio e longo prazo.

De fato, a transição para uma economia de baixo carbono não pode prescindir totalmente do uso de combustíveis fósseis, visto que, como apontado pela EPE em seu relatório, “o futuro descarbonizado não é um futuro sem hidrocarbonetos”.



Adicionalmente, o Brasil tem sido protagonista no uso de fontes renováveis e no investimento para redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na exploração, produção, refino, transporte e uso de combustíveis fósseis. Com isso, no setor energético mundial, o Brasil contribuiu, em 2022, com cerca de 1% das emissões globais de GEE. China, EUA, Índia, Rússia e Japão, juntos, foram responsáveis por quase 60% das emissões relacionadas à energia.

Sendo assim, exigir que a energia elétrica utilizada por novas empresas instaladas em ZPEs seja proveniente exclusivamente de fontes renováveis, cuja geração é essencialmente variável, pode gerar efeito contraproducente, reduzindo a competitividade ou mesmo inviabilizando negócios e indústrias que dependam de uma oferta de energia firme e constante, como é o caso de data centers, que demandam energia firme 24 horas por dia.

Nesse sentido, para assegurar o pleno atendimento ao interesse público e efetivamente contribuir para o cumprimento dos compromissos ambientais do Brasil como a redução das emissões de gases de efeito estufa, é fundamental que a legislação permita alguma flexibilidade e espaço para a acomodação dos diversos arranjos produtivos, principalmente que viabilizem oferta firme de energia para as atividades previstas nesta MP.



Por essa razão, é essencial emendar a redação do inciso VI acrescido ao art. 11 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.307.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251542360700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 5 1 5 4 2 3 6 0 7 0 0 *